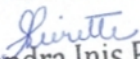


LEI ORDINÁRIA Nº 1.195 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD	
Data: 02 12 2021	
Edição: 3.060	Ano: 14
 Sandra Inis Pierette Mat. 353	

"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgotos, bem como a instituição do sistema tarifário dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saneamento- SESAN e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS,
Aristeu Pereira Nantes, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos ficam regulamentados dentro dos preceitos da presente lei e de uso obrigatório.

Art. 2º. Os proprietários ou usuários de imóveis situados no perímetro urbano ou de expansão urbana, onde exista rede distribuidora de água e de captação de esgoto, ficam obrigados a fazer uso do serviço de abastecimento de água e da captação do esgoto sanitário do Município e pagamento da respectiva tarifa de consumo.

§ 1º. A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de imóvel novo, sem que seja feita a ligação de água e de esgoto onde haja rede distribuidora de água e de captação de esgoto.



§ 2º. Na data da construção da rede distribuidora de água e de captação de esgoto nas vias públicas onde ela não exista atualmente, estabelecer-se-ão as obrigações previstas neste artigo.

Art. 3º. Cada imóvel terá sua ligação própria para o suprimento de água e de despejo de esgoto, não se permitindo a derivação de uns para outros imóveis e de uma para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º. Os proprietários dos imóveis providenciarão a ligação interna da rede de água e captação de esgoto ao imóvel ou unidade consumidora.

§ 2º. A Prefeitura Municipal, fará a ligação externa de cada unidade consumidora à rede de água e coleta de esgoto, sendo vedado aos proprietários das unidades a execução direta das ligações.

Art. 4º. As novas ligações de água deverão obedecer critérios estipulados pela administração pública, que será realizada mediante regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Paragrafo único. Os proprietários de todos os imóveis deverão permitir o acesso do servidor responsável pela medição/leitura/manutenção/fiscalização aos hidrômetros e cavaletes de água.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o sistema tarifário dos serviços de água e esgoto prestados pelo Município, ficando autorizado a manter convênio, termo de cooperação, contrato ou outro instrumento congênere com entidade reguladora estadual, municipal, de consórcio municipal ou privada.

Art. 6º. Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição de esgotos bem como outros prestados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN e relacionados com seus objetivos.

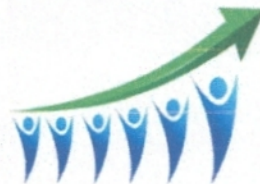


Parágrafo único. As receitas provenientes das arrecadações da tarifa de coleta e tratamento de **esgoto** sanitário urbano, serão integralmente lançadas em Fonte de Receita e Conta Própria e seus recursos serão utilizados integralmente para Despesas com os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário urbano, ficando autorizado o Poder Executivo a criar a Fonte das Receitas e das Despesas nas Leis Orçamentárias vigentes.

Art. 7º. As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas e fixadas por Decreto do Poder Executivo, de forma a remunerar a operação, a justa remuneração do capital, na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente, permitindo o melhoramento e expansão dos serviços, observado o custo real, considerando-se ainda as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas, nos seguintes critérios:

- I - categorias de uso;
- II - capacidade de hidrômetro;
- III - característica de demanda e consumo;
- IV - faixas de consumo;
- V - custos fixos e variáveis;
- VI - sazonalidade;
- VII - condições sócio-econômicas dos usuários residenciais.

§1º. Em se tratando de coleta de esgoto, além dos critérios estipulados no *caput* deste artigo, o preço fixado deve ainda considerar os custos em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.



§2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§3º. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

Art. 8º. Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias: residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

I - RESIDENCIAL - ligação usada exclusivamente em moradias;

II - COMERCIAL - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;

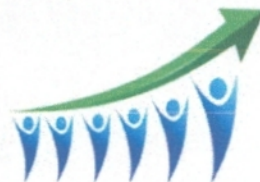
III - INDUSTRIAL - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;

IV - PÚBLICA - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V - OUTROS - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

Paragrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável pelo Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Art. 9º. O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação ou economia residencial, nunca será inferior a 10m³ (dez metros cúbicos) por mês.



Parágrafo único. Para imóveis dotados de ligações de esgotos, o consumo considerado nunca será inferior a 10m³ por economia e categoria de uso.

Art. 10. Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pelo Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

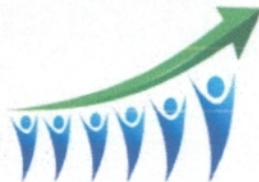
Art. 11. Para imóvel dotado de ligação de água ou de água e esgoto desprovido de hidrômetro, o valor da fatura/conta será considerado o valor referente ao volume de 10m³ (dez metros cúbicos) tanto para fornecimento de água quanto para a coleta de esgoto, caso esteja disponível, até que seja instalado o hidrômetro.

Art. 12. Serão fixadas tarifas específicas para serviços de fornecimento de água a caminhões tanques, bem como de recebimento de efluentes não domésticos e de auto fossas nas ETEs.

Art. 13. As faturas/contas correspondentes ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos serão emitidas no mínimo mensalmente, devendo ser entregues no endereço da ligação e/ou em agência bancária autorizada, bem como deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A falta de recebimento da fatura/conta não desobriga o seu pagamento.

Art. 14. A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única fatura/conta por período de faturamento.



Art. 15. Quando por qualquer motivo for impossível medir o volume consumido em determinado período, a cobrança será feita pelo consumo médio e quando este for inferior ao mínimo, será cobrado o consumo mínimo.

§ 1º. Consumo médio, para os efeitos desta lei, é a média aritmética dos consumos das 03 (três) últimas leituras.

§ 2º. Na falta de 03 (três) consumos registrados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, a média será calculada pelo número de registros disponíveis.

§ 3º. Ocorrendo troca de hidrômetros inicia-se novo histórico para efeito de cálculo da média.

Art. 16. As datas de leitura e vencimento deverão constar expressamente da fatura/conta de água e esgoto.

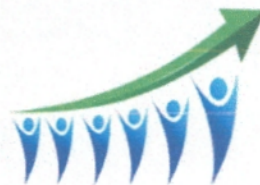
Art. 17. A fatura/conta paga após a data do respectivo vencimento, terá seu valor corrigido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento e sofrerá acréscimo de multa por impontualidade e cobrança de juros de mora, conforme a legislação vigente.

Art. 18. A inadimplência de 02(duas) faturas/contas facultará à Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN a suspensão do fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança do montante de débitos.

§1º. É de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, o ressarcimento de débitos de faturas/contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

§2º. O disposto no caput se aplicará apenas as faturas/contas vencidas após a publicação desta lei. (Emenda Modificativa nº 001/2021).

Art. 19. Os serviços de suspensão do fornecimento, supressão da ligação, restabelecimento do fornecimento, religação, controle de consumo e outros, serão



cobrados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, mediante fixação do preço por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. Ocorrendo fraude nos equipamentos e/ou instalações do sistema operacional da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN serão suprimidos os serviços de água e/ou esgoto. As bases para cálculo do ressarcimento dos danos causados, dos custos envolvidos, da cobrança do consumo presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, bem como os prazos de restabelecimento dos serviços aos clientes, serão efetuados de conformidade com as normas da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Parágrafo único. A tarifa a ser aplicada para cobrança do volume presumido de água e/ou serviço de coleta de esgotos, referidos no "caput" deste artigo será a vigente, na data da constatação da fraude, e o montante apurado por impontualidade terá acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, conforme a legislação pertinente.

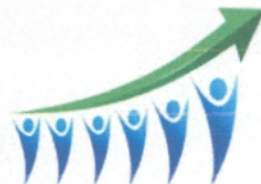
Art. 21. Da fatura/conta emitida caberá recurso administrativo de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo sobre a cessação do fornecimento de água e/ou supressão da ligação.

Art. 22. As tarifas serão revistas periodicamente no mínimo uma vez ao ano, através de índices que reflitam a evolução de custos dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Parágrafo único. Considera-se revisão a alteração da expressão monetária dos níveis das tarifas para recompor seu poder aquisitivo real.

Art. 23. Para efeito de baixa no cadastro, as demolições deverão ser comunicadas de imediato à Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.



Art. 24. A Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN deverá manter atualizado o cadastro das ligações de água e captação de esgoto sanitário.

Parágrafo único. As alterações de informações cadastrais básicas e de categoria de uso deverão ser comunicadas pelo usuário, sob pena de supressão da prestação dos serviços de água e coleta de esgotos, até o integral ressarcimento dos danos causados na forma do art. 19 desta lei.

Art. 25. Fica criada e fixada a Tarifa Social para o fornecimento de água e coleta de esgoto no valor equivalente a 10m³ (dez metros cúbicos) de água.

Parágrafo Único. As unidades consumidoras comprovadamente utilizadas exclusivamente para fins residenciais cuja renda familiar dos coabitantes não ultrapasse 1,5 (um e meio) salários mínimos, terão o benefício da Tarifa Social, mediante a solicitação do titular da unidade consumidora junto à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Certidão fornecido gratuitamente pela Prefeitura onde comprove possuir um único imóvel no Município;
- II – Os documentos de todos moradores da casa (carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento ou casamento e carteira de trabalho)
- III - Declaração única de rendimentos dos coabitantes da Unidade Consumidora.
- IV - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- V - A comprovação de matrículas e frequências escolares (caso haja criança ou adolescentes na família) e;
- VI – A conta de água mais recente, que descreva o consumo dos últimos três meses.

Art. 26. Ficam isentas ao pagamento da tarifa de água e esgoto:

- I – Órgãos municipais;



II – entidades assistenciais sem fins lucrativos legalmente instituídas e declaradas de Utilidade Pública por lei;

III – os consumidores de até 10m³ (dez metros cúbicos) de água por mês, reconhecidamente pobres e os fisicamente ou mentalmente incapazes que possuam um único imóvel no Município, e que este sirva para abrigo seu e de sua família.

Parágrafo Único. As isenções a que se refere o inciso III do presente artigo, serão concedidos por requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I – declaração de pobreza;

II – certidão fornecido gratuitamente pela Prefeitura onde prove possuir um único imóvel no Município;

III – atestado de incapacidade física ou mental para o trabalho, quando for o caso;

IV – A folha espelho do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;

V – A comprovação de matrículas e frequências escolares (caso haja criança ou adolescentes na família) e;

VI – A conta de água mais recente, que descreva o consumo dos últimos três meses.

Art. 27. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia do vencimento da tarifa constante no lançamento entregue ao contribuinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais meses, devendo os lançamentos mensais posteriores ser juntados ao processo de isenção até a data do vencimento dos mesmos, para comprovação do consumo mínimo exigido.



Art. 28. As disposições desta lei aplicam-se às ligações de água e/ou esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas e/ou cadastradas posteriormente.

Art. 29. Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgoto, bem como de outros serviços aplicados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN serão amplamente divulgados através de comunicado.

Parágrafo único. Os preços dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN estarão à disposição dos usuários em suas dependências.

Art. 30. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação e execução desta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Art. 31. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 02 dezembro de 2021.

Aristeu Pereira Nantes
Prefeito Municipal